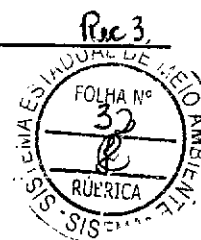


AO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS – SUPRAM NOR.



17000004640/18

Abertura: 14/11/2018 08:15:32
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: WELLINGTON SOARES ALVES
Assunto: RECURSO REF. AI. 72818/2017 - CORREIOS

- Defesa – Protocolo n.º 07030001193/17.
- Processo Administrativo n.º 496040/17.
- Auto de Infração n.º 72818/17.

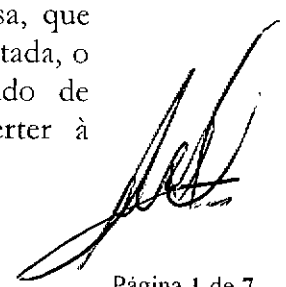
WELLINGTON SOARES ALVES, brasileiro, casado, produtor rural, filho de Wagner Alves de Souza e Sueli Soares dos Santos Alves, inscrito no CPF sob o n.º 067.425.626-33, portador da carteira de identidade MG -13.636.281 - SSP/MG, residente e domiciliado na Rua José Joaquim de Moraes, n.º 106, Alto do Córrego, Paracatu-MG, CEP – 38.600-000, não se conformando com o Auto de Infração acima referido, vem respeitosamente à presença deste Núcleo, no prazo legal, através de seus procuradores “*infra*” assinados (Mandado em anexo), com endereço profissional à Av. Romualdo Ulhoa Tomba, n.º 83, Centro, nesta cidade de Paracatu/MG, CEP 38.600-112, onde recebem intimações, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

com fulcro nos Artigos 47, 66, 67 e 72 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018 e demais disposições aplicáveis à espécie, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Sob a luz do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, que oportuniza ao Autuado a possibilidade de “contrariar” a infração a ele imputada, o mesmo, vem, cordialmente apresentar Recurso Administrativo – Pedido de Reconsideração, alegando todos os motivos possíveis a fim de reverter à penalidade imposta a ele.



Página 1 de 7



Esta defesa está alicerçada na tempestividade, haja vista, que o prazo para a interposição da presente defesa é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício (anexo), conforme dispõe o art. 66, 67 e 72 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018.



Por fim, vale mencionar que a presente defesa, poderá ser remetida pelos Correios via AR, valendo-se a data da postagem (art. 44, § 2º e art. 72 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018).

II – DOS FATOS

O requerente foi autuado conforme consta do Auto de Infração nº. 72.818/2017, supostamente pela prática de infrações ambientais em 22/09/2017, considerando-o como infrator aos artigos (i) 83, I, Código 122 e novamente (ii) 83, I, Código 122, ambos do Decreto 44.844/2008, sendo autuado sob as alegações de:

a) Causar degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos às espécies vegetais e animais; constou do Auto de Infração que “diversos vasilhames contendo resíduos de óleo, graxa e um filtro de ar de máquina agrícola. Foi apreendido uma máquina escavadeira hidráulica marca New Holland amarela valorada em R\$100.000,00.”

b) Causar degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos às espécies vegetais e animais...; constou do Auto de Infração que teria sido constatado que o Requerente “Retirou barro da área de preservação permanente e jogou sobre vegetação rasteira e arbustiva. As atividades foram suspensas.”

Nos referidos Autos de Infração, atribuiu-se ao suposto infrator, multa simples no importe total de R\$35.887,04 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quatro centavos) e agora majorada para R\$38.039,69 (trinta e oito mil e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), suspendeu-se ainda as atividades e foi apreendida uma máquina retroescavadeira, conforme descrito no auto.

Assim, ante os fatos alegados, e por não conseguir resolver de outra forma, faz-se necessário o presente Recurso Administrativo – Pedido de Reconsideração.

III – DAS RAZÕES RECORRENTES

Na data de 11/10/2017 foi protocolizado Recurso Administrativo perante o NUDECNOR, solicitando a improcedência do Auto de Infração em comento, determinando seu arquivamento e em último caso, se mantido, fosse a



título de advertência, ou ainda, que em caso de conversão do Auto de Infração em multa, fosse considerado para fins de fixação do valor final, as atenuantes, bem como a revogação da suspensão das atividades e a liberação da máquina escavadeira apreendida, determinadas no Auto de Infração.

O supracitado Recurso Administrativo foi julgado, com a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, deixando assim de acolher os argumentos da Defesa e mantendo a autuação e já elevando o valor da multa, de forma ilegal, tendo em vista que ainda não foi esgotada a fase administrativa e não tendo ocorrido o trânsito em julgado, já sofrendo acréscimo de juros e correção, tendo sido elevada para R\$38.039,69 (trinta e oito mil e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme faz prova as cópias do Ofício OF/SUPRAMNOR/Nº. 4893/2018 e da Guia DAE em anexo.

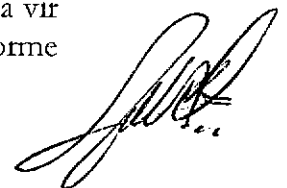
Eminente Núcleo da SUPRAMNOR, consoante o alegado no Recurso Administrativo – Defesa, no que diz respeito à **PRIMEIRA AUTUAÇÃO** (Causar degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos às espécies vegetais e animais), o Requerente esclareceu que, discordava da referida infração, tendo em vista que o buraco encontrado não havia sido construído com a finalidade de ali se descartar vasilhames vazios, nem tampouco que ali estivessem descartados os mencionados vasilhames.

Importante mencionar que, as máquinas que ali estavam trabalhando encontrar-se utilizando ou haviam acabado de utilizar os conteúdos dos vasilhames, e estavam em pleno labor, sendo que ao final do dia iriam, como normalmente se faz, recolher todos os referidos vasilhames e posteriormente descartá-los nos seus devidos lugares apropriados, que é o que conseqüentemente aconteceu.

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Deste modo, não pode esta infração prosperar, devido as incontroversas dos fatos, lançadas pelos agentes autuantes, constatando-se assim, a nulidade da primeira autuação constante do Auto de Infração, o que faz com que o referido documento deva ser declarado nulo de pleno direito e cancelado.

Com relação à **SEGUNDA INFRAÇÃO** (Causar degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos às espécies vegetais e animais...), razão não assiste ao manter a Infração de nº. 2, pois segundo iremos demonstrar a seguir e conforme alegado no Recurso Administrativo - Defesa, o Requerente esclareceu que também discorda desta autuação, eis que, de fato o ato não chegou a causar e nem mesmo poderia vir a causar danos aos recursos hídricos e espécies vegetais e animais, conforme enquadramento legal, atribuído pelos agentes autuantes, o que fica impugnado.



Deve ser observado ainda que, o ato praticado pelo Requerente resumia-se a limpeza de um pequeno canal, já existente há anos e anos, que interliga o Córrego Cachorro a um "bolsão" onde se deposita a água que é utilizada no diminuto sistema de irrigação existente na propriedade.

Assim, não é correto classificar aquele ato como intervenção que pudesse causar danos aos recursos hídricos, ou as espécies vegetais e animais, como descrito no auto, eis que, não se estava construindo um novo canal, mas apenas limpando o já existente e isto com o fito de melhor aproveitar o recurso hídrico que por ali flui até o bolsão e o ato de retirar o barro e depositá-lo à margem do canal é ato consequente.

De tal sorte, não se pode afirmar que a limpeza do canal pudesse causar qualquer dano, conforme descrito no Auto de Infração, e tratava-se de algo tão simples, que sequer necessitaria de autorização do órgão ambiental, não se amoldando nem mesmo a uma dita "intervenção".

Por todo o exposto, é que se pedi seja **RECONSIDERADA** a decisão deste núcleo, para que seja decretada a total nulidade do Auto de Infração supramencionado, que necessita ser reconhecida para que, em decisão final do julgamento desta Defesa, seja determinado o arquivamento dos autos.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES RELEVANTES / ATENUANTES E DESEMBARGO OU SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES

Importante destacar que diante da Decisão deste Núcleo, nenhuma atenuante foi considerada na aplicação da Multa, o que foi injusto, conforme será demonstrado, requerendo desde já seja a decisão **RECONSIDERADA**, para que em caso não seja acatado os demais pedidos, o que certamente não ocorrerá e se admite apenas por argumentação, que então seja o valor da multa reduzida considerando as circunstâncias atenuantes, conforme será demonstrado a seguir.

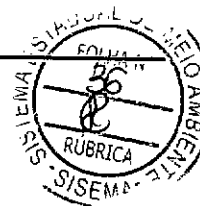
O autuado jamais praticou qualquer espécie de crime ambiental, sendo tecnicamente primário, o que se requer seja considerado como atenuante, no caso de conversão da autuação em multa.

O empreendimento encontra-se perfeitamente regular, conforme consta da Certidão nº 06958865/2014 expedida pela SEMAD e pela SUPRAN NOR em 12/12/2014, com validade até 12/12/2018 (Cópia já anexada).

A captação dos recursos hídricos utilizados no equipamento de irrigação existente na propriedade encontra-se regularmente outorgada, conforme consta da portaria nº 00679/2015 de 25/06/2015, com prazo de validade até



25/06/2020. Processo identificado como P63.1 e P64 em nome de Maria Márcia Menezes e Sueli Soares dos Santos Alves –, sendo estas as legítimas proprietárias no imóvel onde se localiza o empreendimento e a segunda é a genitora do autuado - Cópia já anexada ao processo administrativo.



A proprietária do imóvel – Sueli Soares dos Santos Alves - encontra-se com a situação plenamente regular perante o IBAMA – no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadores de Recursos Ambientais – CTF/APP –, conforme consta da CR – Certidão de Regularidade - nº 6155604, expedida em 29/09/2017, com validade até 29/12/2017 - Cópia já anexada ao processo administrativo.

Também há que ser considerado como atenuante, nos termos da Lei, o fato da propriedade possuir reserva legal, plenamente preservada e devidamente averbada perante o Cartório de Registro de Imóveis, conforme consta da matrícula do imóvel que segue em anexo.

O art. 85, inciso I do **vigente** Decreto Estadual nº. 47.383 de 2018, trata das atenuantes que devem ser aplicadas, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento).

Deste modo, verifica-se que ao presente caso é aplicável às alíneas “a”, “c” e “e” do mencionado art. 85, inciso I do Decreto Estadual nº. 47.383 de 2018, que diz:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

A D V C

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;

e) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar; (grifos nosso)



Assim, caso ocorra o fato da autuação ser mantida, o que certamente não ocorrerá e se admite apenas para argumentação, o valor da multa deve ser reduzido no percentual máximo possível, considerando as circunstâncias atenuantes já informadas e ainda dos arts. 85, Inc. I, alíneas "a", "c" e "e", do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, art. 105, § 1º, incs. I a V, da Lei Estadual nº. 20.922/2013, bem como art. 68, Inc. I, alíneas "c", "e", "p" e "q", do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 e art. 60, § 2º, inc. IV, da Lei nº. 14.309/2002 e outros aplicáveis ao presente caso.

Por fim, tendo em vista que na decisão deste núcleo não constou sobre o pedido de revogação da suspensão das atividades, bem como a liberação da máquina escavadeira apreendida, requer desde já seja RECONSIDERADA a decisão mencionada para que considerando que nos campos "12" e "7" do Auto de Infração foi determinado a SUSPENSÃO das atividades e APREENDIDO uma máquina escavadeira, e ante as justas razões expostas, seja determinado in continenti a revogação da referida SUSPENSÃO e a LIBERAÇÃO da MÁQUINA APREENDIDA, ante a real possibilidade de tais atos causarem danos relevantes e irreversíveis ao empreendimento do autuado

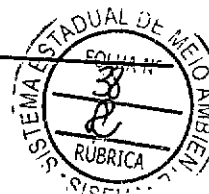
O Requerente sempre cumpriu com as normas ambientais legais vigentes, portanto, não pode ser punido com multa, emitida e agora majoradas para o total de R\$38.039,69 (trinta e oito mil e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), especialmente pelo fato de que o Auto de Infração foi emitido de forma ilegal, o que faz com que o mesmo deva ser declarado nulo de pleno direito, com arquivamento dos autos.

IV – DOS PEDIDOS - CONCLUSÕES

Diante do exposto, por questão de medida de Direito e de Justiça, espera e requer:

- a) Seja acolhido o presente Recurso Administrativo – Pedido de Reconsideração, para que seja o Auto de Infração nº. 72818/17, **DECLARADO TOTALMENTE NULO DE PLENO DIREITO E CANCELADO**, deixando de aplicar a multa, pelo fato de que a Requerente não cometeu nenhuma infração ambiental, conforme pode se verificar pelos documentos e fatos supramencionados;
- b) Caso não seja acatado o pedido feito acima no item "a", o que certamente não ocorrerá, que então seja convertido o valor da multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 114 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018;
- c) Caso não seja atendido o pedido feito no item "a" e "b" acima, o que certamente não ocorrerá, diante dos fatos alegados e da documentação





apresentada, que então seja a multa reduzida no valor máximo possível, considerando o porte pequeno do empreendimento, as circunstâncias atenuantes citadas acima, bem como os fatos alegados e, em seguida, que seja parcelada na quantidade máxima possível, com fulcro nos arts. 85, Inc. I, alíneas "a", "c" e "e", e art. 122 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, art. 105, § 1º, incs. I a V, da Lei Estadual nº. 20.922/2013, bem como art. 68, Inc. I, alíneas "c", "e", "f" e "j", do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 e art. 60, § 2º, inc. IV, da Lei nº. 14.309/2002, sendo todas aplicáveis ao presente caso;

d) Seja decretado a imediata REVOGAÇÃO da SUSPENSÃO das atividades e a LIBERAÇÃO da MÁQUINA ESCAVADEIRA APREENDIDA, determinadas no auto de infração em referência;

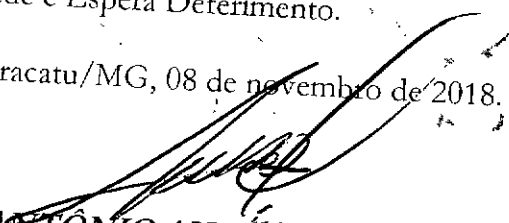
e) Seja intimado a Requerente, sobre a decisão do julgamento deste Recurso, no endereço de seus procuradores que esta subscreve, constante acima e no rodapé deste, através de correspondência, via postal, com aviso de recebimento - A. R., sob pena de nulidade da intimação.

Protesta a Requerente pela juntada dos documentos em anexo, nos termos do art. 44 c/c art. 58 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018.

Nestes termos, e com a devida atenção,

Pede e Espera Deferimento.

Paracatu/MG, 08 de novembro de 2018.


WENDDER ANTÔNIO AURÉLIO DA COSTA
OAB/MG 189.197

ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/MG 99.218

